



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000271/2025
Processo: 10878-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos públicos, no âmbito do Município de Juiz de Fora, de pessoas condenadas por maus-tratos a animais, incluindo crimes de zoofilia, prática de rinha e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 276/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos públicos, no âmbito do Município de Juiz de Fora, de pessoas condenadas por maus-tratos a animais, incluindo crimes de zoofilia, prática de rinha e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Kátia Franco.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 271/2025, que: "Dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos públicos, no âmbito do Município de Juiz de Fora, de pessoas condenadas por maus-tratos a animais, incluindo crimes de zoofilia, prática de rinha e dá outras providências".

A proposição legislativa tem por objetivo vedar a nomeação para cargos públicos comissionados, funções de confiança e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora, de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes de maus-tratos a animais, incluindo práticas como zoofilia e rinha.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO



No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

No que se refere à iniciativa, observa-se que a proposição estabelece condição para investidura em cargos e funções públicas municipais. A criação de requisitos para provimento de cargos é, por regra, competência do ente federado responsável por sua criação. No âmbito municipal, tal iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme assevera o art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284860



Orgânica:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ilustrando a nossa assertiva, cite-se, a título exemplificativo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mutatis mutandis:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador, alterando requisito para participação em concurso público - Vício de iniciativa ocorrente - Ação Direta julgada procedente - É da iniciativa exclusiva do Prefeito a lei que disponha sobre servidores públicos e seu regime jurídico" (ADIn. N° 36.027-0/1).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PROCON MUNICIPAL, A CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CNVDC) PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES OU QUE PRESTAM SERVIÇO PARA A PREFEITURA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XXVII, DA CRFB - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A iniciativa parlamentar e a promulgação da Lei Municipal n.º 689/2011, que ""institui no âmbito do Procon Municipal de Ouro Preto a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor (CNVDC) para pessoas físicas ou jurídicas que participam de licitações ou que prestam serviço para a Prefeitura de Ouro Preto"", resultaram em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo de Ouro Preto. Sua promulgação implicou, assim, subtração de competência à iniciativa de lei reservada, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, inclusive porque também cuidou de impor cobrança de taxa para expedição da ""CNVDC"". Outrossim, a edição da Lei Municipal n.º 689, de 2011, redundou em ofensa à divisão de competência legislativa dos entes federativos, sobretudo em vista da competência privativa da União, prevista na norma do artigo 22, XXVII, da Constituição da República, para estabelecer normas gerais de licitação e contratação. Ao inovar, impondo, para efeito de habilitação dos licitantes, a apresentação de Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, o Município invadiu esfera de competência legislativa privativa da União, o que resulta em violação à norma do artigo 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais que, disciplinando competência suplementar dos municípios, determina a obediência à norma geral respectiva, federal ou estadual. Processo10000110799483000 MG Órgão Julgador Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL Publicação23/08/2013. Julgamento 31 de Julho de 2013. Relator: Armando Freire.

Contudo, o projeto de lei, apresenta irregularidades por vício de iniciativa, não podendo

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284860



seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

Cumpra esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

